



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



PROJETO DE LEI Nº _____ **PL 565 /2015**

(Da Sra. Deputada Liliane Roriz)

L I D O
Em 04 08 15
Assessoria de Plenário

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 52, de 27 de dezembro de 1997, Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e da outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte Art. 1º-A à Lei Complementar nº 52, de 27 de dezembro de 1997:

“Art. 1º-A. Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los na quitação e amortização em compra de imóveis que tenham como proeminente vendedor o poder público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 565, 2015
Folha Nº 01

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009 que adicionou o parágrafo onze, ao artigo 100 da Constituição Federal, o credor tem o direito de entregar precatórios para a compra de imóveis públicos do respectivo ente federado, *in verbis*:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/01/2015 15:41

819335



(...)

§11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (grifamos)

Passados seis anos da emenda, o Governo do Distrito Federal ainda não disciplinou a questão. Tal inércia, institucionaliza o calote que se converteu o regime de precatórios no Distrito Federal e, a provação do presente Projeto de Lei significa efetividade ao sistema de utilização de precatórios, além de cumprir com a devida função social da propriedade para imóveis constantes do estoque imobiliário da Terracap.

Outrossim, a Lei Complementar nº 52/97 trata da compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações, contudo, limita-se a compensação com créditos tributários devidos e constituídos até 31 de dezembro de 2003 e por disciplinar questões pertinentes a apresentação de certidões e validações junto a Procuradoria Geral do DF entende-se pertinente aplicação, no que couber, os dispositivos da citada Lei Complementar.

Sala das Seções, em


Deputada Liliane Roriz

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 565/2015
Folha Nº 024



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 565/15 que "Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 52, de 27 de dezembro de 1997, que 'dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, e suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal."

Autoria: Deputado (a) Liliane Roriz (PRTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 565/2015
Folha Nº 0349